

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 03/2018

027

**APROVADO****AO PROJETO DE LEI Nº 03/2018-E QUE INSTITUI  
O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE  
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E PREÇOS PÚBLICOS –  
REFIS – NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA, BAHIA.****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REFIS – no município de Vitória da Conquista, Bahia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do previsto no art. 49, inciso II do Regimento Interno, encontra-se sob a competência da Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre matéria atrelada a execução do orçamento municipal.

Inicialmente, entendemos que a matéria discutida guarda perfeita harmonia com o sistema legal pátrio, contudo, a análise acerca da legalidade da proposição corre por conta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, portanto, deixamos de oferecer manifestação mais aprofundada sobre este prisma, evitando insurgência ante as competências regimentais.

Trata-se de análise temática acerca do mérito, conveniência e adequação da presente proposição ao interesse da coletividade, sob a ótica orçamentária.

Tendo em vista a natureza da proposta, nota-se sua relevância por tratar-se de medida que visa aumentar a arrecadação, ao tempo em que oferece facilidades e estimula o cidadão a quitar seus débitos junto ao Poder Público Municipal.

Os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, que possui *status* de lei complementar tributária reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.

A natureza do presente REFIS é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, transcrita abaixo:

“Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”

O STJ já reconheceu serem os REFIS uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Quanto a adequação junto a execução orçamentária municipal, a expectativa do projeto é arrecadar cerca de 10 milhões de reais, considerando que durante o exercício de 2017 mais de nove milhões de reais foram arrecadados, que podem ser direcionados a investimentos em diversas áreas, como saúde e educação, beneficiando diretamente a população do nosso município.

## II.i. DA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Algumas ponderações devem ser feitas, notadamente em razão do pagamento das verbas honorárias previstas no art. 9º do PL. Vejamos.

É sabido de que o Certidão de Dívida Ativa - CDA, é título executivo extrajudicial, que deve preceder da regular inscrição, observando o devido processo legal (com direito de defesa, arts. 201 e ss. CTN, art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80). Após a sua regular inscrição, está o detentor do título, habilitado a postular em Juízo. Uma vez ajuizada a execução, deve o Juiz arbitrar a verba honorária, consoante a disposição expressa no § 4º, do art. 20, CPC (EREsp 162.001-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/10/2000), isto é, embargada ou não a execução, a verba honorária é devida.

Ou seja, a possibilidade de arbitramento das verbas honorárias passa a existir quando ocorre o postulamento da ação em juízo, ou seja, quando a demanda passa a ter caráter judicial e não mais meramente administrativo. Neste sentido, afim de esclarecer a redação do artigo 9º, distinguindo melhor juros e multas da figura dos honorários, a

Comissão entende por necessária a apresentação de emenda, acrescentando um parágrafo segundo ao art. 9º do mesmo, apresentando a seguinte redação:

*“§ 2º - Os honorários advocatícios serão devidos apenas nos casos em que tenha sido deflagrado o processo judicial correspondente para a execução fiscal.”*

A emenda é justa no sentido de adequar a realidade da cobrança de honorários advocatícios a legislação pertinente ao tema, como o artigo 22 do Estatuto da Advocacia, bem como art. 593 e seguintes do Código Civil.

### III. CONCLUSÃO

Analizando os termos do Projeto de Lei nº 03/2018-E, manifesta-se a Comissão subscritora por sua aprovação, bem como da emenda apresentada.

Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista-BA, 07 de maio de 2018.



**Rodrigo Oliveira da Silva Moreira**

Vereador (PP)

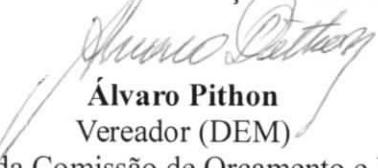
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças



**Luciano Gomes da Rocha**

Vereador (PR)

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



**Álvaro Pithon**

Vereador (DEM)

Membro da Comissão de Orçamento e Finanças